

PROJETO DE LEI
(Do Sr. Dep. Chico Lopes)

Acrescenta parágrafo ao art. 18 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º - A:

Art.18

§ 1º - A. O prazo estabelecido no parágrafo anterior será contado continuamente a partir da entrega efetiva do produto viciado no estabelecimento comercial, no fabricante ou na assistência técnica autorizada, a critério do consumidor.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Versa o presente sobre Projeto de Lei que propõe acréscimo de parágrafo no Art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, acatando sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará, que ora endossamos.

“O parágrafo em relação ao qual propomos deliberação da nobre Casa Legislativa versa sobre o prazo de 30 (trinta) dias que está previsto no parágrafo primeiro do Art. 18.

Este não menciona claramente quando se deve começar a contagem daquele período para sanar o vício, razão por que devemos fixar o seu decurso, que melhor se apresenta na **forma continuada**, contada *a partir da entrega efetiva do produto viciado no estabelecimento comercial, no fabricante ou na assistência técnica autorizada*, desde que respeitado o dia útil para seu término.

Da mesma forma, nos preocupamos em esboçar a quem deve ser entregue o produto viciado para posterior solução. Não mais do que certo e lógico, diante da responsabilidade solidária que todos os fornecedores detêm (*o estabelecimento comercial, o fabricante ou a assistência técnica autorizada*), achamos por bem darmos essa escolha ao consumidor, que poderá acionar qualquer deles. Não esquecendo o fornecedor do *dever de entregar comprovante de recebimento quando procurados*.

A livre escolha do fornecedor a ser acionado faz sentido diante do interesse e melhor acessibilidade do consumidor. Por este ser hipossuficiente é mais fácil de acionar o lojista (fornecedor imediato) ou a própria assistência técnica autorizada. Do contrário, difícil é acessar o fabricante daquele produto adquirido. Muitos deles se localizam em zonas industriais, distantes dos centros consumeristas. Na verdade há um acesso mais fácil e habitual entre o lojista e o fabricante. Aqui cabe urgir um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo que é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Por todos esses motivos, deixamos a livre escolha pelo consumidor prejudicado”.

Em consonância com esse entendimento, na proteção e defesa do consumidor brasileiro, são essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta, na qual pugnamos pela sua aprovação aos nobres pares.

Sala de Sessões, em 21 de setembro de 2007.

Dep. Chico Lopes

PC do B/CE